

36ª Câmara

APELAÇÃO S/ REVISÃO
No.1002354- 0/6

Comarca de SÃO PAULO - FORO REGIONAL DA LAPA 3.V.CÍVEL
Processo 21908/03

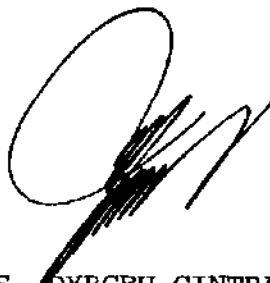
APTE CLAUDIO JOÃO TADDEO
APDO FIORE E CAETANO DE MELO ADVOGADOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, deram provimento parcial ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 36ª Câmara
RELATOR : DES. DYRCEU CINTRA
2º JUIZ : DES. PEDRO LUIZ BACCARAT DA SILVA
3º JUIZ : DES. PALMA BISSON
Juiz Presidente : DES. JAYME QUEIROZ LOPES

Data do julgamento: 23/03/06



DES. DYRCEU CINTRA
Relator

23

1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado – 36ª Câmara

Apelação sem revisão nº 1.002.354-0/6

Apelante – Cláudio João Taddeo

Apelada – Fiore e Caetano de Melo Advogados

Voto nº 7.990

Cobrança de honorários por serviços de advocacia em processos. Contrato escrito. Impossibilidade de aplicar um dos percentuais nele previstos para a remuneração da sociedade de advogados prestadora dos serviços porque, em razão de acordo de reconciliação das partes litigantes em processo de dissolução de união estável, nenhum patrimônio foi atribuído ao varão, contratante daqueles, inexistindo, assim, a base de cálculo prevista no contrato. Situação que se equipara à falta de estipulação ou acordo (artigo 22 § 2º, da Lei 8.906/94). Procedência da ação mantida, com parcial provimento do apelo para determinar que o montante da condenação seja definido em liquidação por arbitramento, considerando os serviços efetivamente prestados (artigo 607 do CPC).

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de cobrança de honorários por serviços profissionais de advocacia prestados em processos judiciais relacionados com declaração e dissolução de união estável.

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado – 36ª Câmara

Quer o apelante, sucessivamente, a anulação da sentença por falta de motivação, a inversão do resultado do julgamento ou a redução da condenação.

Diz, preliminarmente, que a sentença não está adequadamente motivada, em violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e do artigo 165 do CPC, por ter sido omissa quanto à condição suspensiva da ocorrência da partilha dos bens e por não haver disposto sobre os R\$10.000,00 já recebidos.

No cerne, aduz que o juiz confundiu o conceito de vulnerabilidade ligado a relação de consumo (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor) com vício de consentimento.

Diz que a alegação não é de hipossuficiência, mas de vulnerabilidade, pela circunstância de haver assinado o contrato sem ler, estando perturbado pela separação de sua companheira, não reparando na abusividade da cláusula que prevê o pagamento à sociedade de advogados apelada o correspondente a 5% dos bens que lhe coubessem quando da dissolução da união estável do casal.



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado – 36ª Câmara

Argumenta, mais, que além de duas cautelares e da ação declaratória, a apelada não se esforçou pela composição amigável, que era de seu interesse e também de sua companheira, tanto que depois acabaram se reconciliando, o que faria com que o percentual da verba honorária caísse para 3%, de conformidade com a cláusula 2ª do contrato.

Invoca os artigos 6º, V, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor e afirma serem os depoimentos colhidos taxativos quanto ao vício na qualidade dos serviços prestados.

A apelação foi recebida e regularmente processada.

Em resposta, a apelada sustenta o acerto da sentença.

É o relatório.

A sentença não é nula.



4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado – 36ª Câmara

O juiz mencionou os R\$10.000,00 recebidos inicialmente, concluindo que não prejudicavam o recebimento do percentual também previsto no contrato.

Por outro lado, para aplicar a cláusula contratual que previa remuneração da apelada à base de 5% do valor do patrimônio que coubesse ao apelante no final das ações por aquela patrocinadas, pautou-se na sentença que julgou procedente ações cautelares e ação de reconhecimento e dissolução da sociedade de fato havida entre o apelado e sua companheira Dalva de Oliveira (fls. 53/58).

A fundamentação é suficiente para sustentar a conclusão a que chegou o juiz, não havendo que falar em violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e do artigo 165 do CPC.

Caso não era, contudo, de acolher à risca o pedido inicial.

É certo que não podiam, mesmo ser levadas em conta alegações de abusividade das cláusulas do contrato de honorários (fls. 32/34), que não se mostram afastadas da normalidade em casos semelhantes, nem de

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado – 36ª Câmara

hipossuficiência do apelante, quer por ser este um médico, não havendo prova de que não tenha dado livremente e conscientemente seu consentimento, quer por não se aplicar ao contrato em tela o Código de Defesa do Consumidor (STJ, 4ª Turma, REsp nº 532.377-RJ, relator min. César Asfor Rocha, julgado em 21.08.2003; TJ-SP, 36ª Câmara, Ap. c/ Rev. nº 827.580-0/9, relator Jayme Queiroz Lopes, julgada em 03.03.2005).

Mas não há como aplicar nenhum dos dois percentuais previstos na cláusula sobre o montante dos honorários advocatícios, seja aquele do item b (5% sobre o valor da integralidade dos bens que couberem ao apelado ao final das ações – fls. 32), seja o do item c (3% daquele em caso de composição amigável antes da sentença – fls. 33).

Com efeito, depois da prolação da sentença as partes entraram num acordo, não um acordo sobre a divisão do patrimônio comum que amealharam na união estável, mas um acordo de reconciliação, com pedido de conversão da união estável em casamento, nos termos do artigo 1.726 do Código Civil de 2003 (fls. 447/456), pelo que toda a discussão processual perdeu sentido, inclusive



6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado – 36ª Câmara

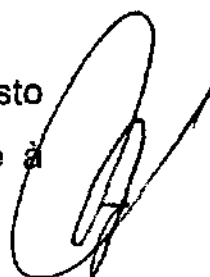
a sentença que determinava a repartição dos haveres ao meio, que ainda não transitara em julgado.

É claro que a sociedade de advogados apelada faz jus à remuneração pelos serviços efetivamente prestados.

Contudo, considerando que os serviços foram interrompidos pela reconciliação dos litigantes, e portanto apenas parcialmente prestados, e que não há como aplicar rigorosamente as regras contratuais, até por falta da base de cálculo nelas prevista – patrimônio cabente ao contratante ao final das ações –, os honorários devem ser definidos por arbitramento, em execução.

Observa-se, nesse ponto, que o enunciado do artigo 459, parágrafo único, do CPC, deve ser lido em consonância com o sistema, que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131), de sorte que não estando a turma julgadora convencida da procedência da extensão do pedido certo formulado pela autora, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação.

O arbitramento, aliás, é procedimento previsto pelo artigo 22, § 2º, da Lei 8.906/94, equiparando-se à



7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado – 36ª Câmara

falta de estipulação ou acordo a situação em que o escrito não tem como prevalecer, como é o caso.

Sobre o assunto há precedente recente da 31ª Câmara desta Corte, cuja ementa é a seguinte:

"Honorários profissionais - Advogado - Cobrança - Separação judicial - Reconciliação - Revogação do mandato - Remuneração pelos serviços prestados - Arbitramento judicial - Necessidade - O contrato de trabalho de serviços de advocacia tendentes à separação judicial, com cláusula de remuneração sobre a meação da contratante traz para o mandatário uma mera expectativa de ganhos, em um mandato *ad exitum*, desde que prestados seus serviços. O objetivo primordial de qualquer advogado da área de direito de família é a preservação da unidade familiar, envidando seus esforços para tanto e não, sob a esperança de ganhos vultosos, diante de uma família de



8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado – 36ª Câmara

patrimônio considerável, insistir na solução da família. Assim, reconciliado o casal, sem a intervenção do mandatário, cessada a prestação de seus serviços, jamais se poderia cogitar no recebimento da integralidade dos honorários contratados, pelo que correto seria o arbitramento, tal como ocorreu, considerando-se tão somente o efetivo labor” (Ap. s/ Rev. 723.839-00/1, relator Paulo Ayrosa, julgada em 13.9.2005).

Posto isso, dá-se parcial provimento à apelação para, mantendo a procedência da ação, a disciplina da sucumbência e os honorários advocatícios em 20% do valor final da condenação, determinar que o valor devido pelo apelante à apelada pelos serviços de advocacia efetiva e parcialmente prestados sejam definidos por arbitramento, em liquidação de sentença, nos termos do artigo 607 do CPC.



Dyrceu Cintra

Desembargador Relator